

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000226051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0032906-02.2006.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes

TRANSPORTADORA TITANS LTDA, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

e GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, é apelado GLAUCO DOS

SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0032906-02.2006.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Transportadora Titans Ltda. e outro

Apelado: Glauco dos Santos

Voto nº 14.820

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — DANOS MATERIAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — COLISÃO NA TRASEIRA — PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" — ÔNUS DA PROVA — INVERSÃO — Tendo o automóvel em que seguia o preposto da parte ré colidido com a traseira do automóvel da parte atora, opera-se presunção relativa de culpa da qual não logrou se desvencilhar o requerido, demonstrando fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito aduzido na exordial — Artigo. 373, inciso II, do CPC — Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por TRANSPORTADORA TITANS LTDA. E OUTRO, nos autos da ação indenizatória que lhes move GLAUCO DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença (fls. 259/262) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Dario Gayoso Júnior, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de R\$ 4.985,00 a título de indenização por danos materiais, devendo cada parte arcar com as custas judiciais a que deu causa, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca.

Apela a parte ré (fls. 264/268) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando", reconhecendo-se a total improcedência do pleito exordial.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Recebido o apelo no duplo efeito (fls. 271), houve contrarrazões (fls. 276/279).

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu no abalroamento da parte posterior do automóvel da parte autora por veículo de propriedade da ré que era conduzido pelo correquerido, preposto seu, no momento dos fatos ("*Boletim de Ocorrência*" - fls. 19).

Em síntese, a matéria devolvida para análise desta Corte cinge-se às alegações de inobservância do ônus probatório do autor, ausência de nexo causal entre a conduta do preposto da ré e os resultados danosos do acidente, bem como de que, em havendo duas versões conflitantes sobre o acidente, isso ensejaria a improcedência da demanda.

A sentença, contudo, não comporta reforma.

Cediço que para a caracterização de responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, fazse necessária a demonstração de ato ilícito, dano, nexo causal entre eles e *culpa*.

Neste caso, constatou-se que o preposto da ré fez colidir o veículo que conduzia com a parte traseira daquele que o precedia, de propriedade do requerente, apresentando como argumento central de sua defesa a parada manobra não sinalizada e de inopino.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

A matéria devolvida para análise desta Corte, portanto, cinge-se à questão da culpa na causação do acidente.

Entretanto, nessas circunstâncias, presume-se culpado pelo acidente aquele que colide com a traseira de outro veículo, passando este a ter o encargo de comprovar o contrário, uma vez que é sempre possível, logo, previsível, que o motorista à frente se veja forçado a diminuir sua velocidade bruscamente, como preleciona Rui Stoco ao discorrer sobre a "colisão na traseira", in verbis:

"O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, programaticamente, que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (art. 29, II),... Trafegando dois veículos no mesmo sentido de direção será sempre possível e, por isso previsível, que o motorista que segue à frente se veja forçado a diminuir a marcha ou a frear bruscamente. Se um veículo segue outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve guardar distância suficiente e que permita frenar, como reação à frenada inopinada do outro,... Em resumo, aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem as condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor." ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, pp. 1635-1636 - grifou-se).

Dessa forma, tem-se que o boletim de ocorrência, parte do *indício de prova* que encerra presunção *relativa* de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

veracidade em que consiste o documento foi valorado em consonância com as demais provas carreadas aos autos, conforme o entendimento consolidado desta Corte:

> "ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do registro transferência não necessariamente implica responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos improvidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 01.02.2013 - grifou-se).

E operando o abalroamento traseiro presunção "iuris tantum", conclui-se não logrou o réu desvencilhar-se do ônus probatório que lhe incumbia, já que deveria ter guardado a distância de segurança exigida por lei do veículo a sua frente (art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro), a fim de reagir a tempo e evitar a colisão.

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

<u>condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;</u>" (grifou-se).

Não demonstrado fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), pois, verifica-se haver, de fato, lastro jurídico permitindo a tutela do quanto pleiteado na exordial.

Nesse sentido, colacionam-se julgados proferidos por esta Corte em casos análogos, sustentando o mesmo entendimento:

"Responsabilidade civil. Ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão de veículos em cruzamento sinalizado. Ação julgada procedente. Citação do réu por edital. Defesa ofertada por curadora especial. Arguição de nulidade de citação. Diligências, porém, suficientes localização do réu. Desobediência a sinal semafórico. para Responsabilidade do réu. Dever de indenizar. Recurso improvido. Não há irregularidade na citação por edital quando as formalidades legais foram observadas, não sendo exigíveis diligências outras além daquelas realizadas, observando que no endereço ofertado pela Receita Federal colheu-se informação de que o réu estava no Chile, em local desconhecido. Além disso, o réu restou representado por curadora especial, a qual se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister. Nada existe que posa amparar assertiva de ausência de responsabilidade do réu, havendo subsídios satisfatórios de que o acidente de trânsito ocorreu por sua culpa quando se pôs a atravessar o cruzamento quando o sinal do semáforo lhe era desfavorável, razão pela qual os danos materiais devem ser por ele suportados." (TJSP, Apelação 030930-66.2005.8.26.0053, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, J. 06.02.2014 – *grifou-se*).

"Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente em pista com duplo sentido de tráfego. Colisão no momento em



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

que réu efetuava a conversão à esquerda. Observância do disposto no art. 34 do CTB. Ausência de prova. Ônus que competia ao réu (art. 333, II, do CPC). Conjunto probatório que milita em favor do autor. Prova pericial indeferida. Preclusão. Danos materiais demonstrados. Ausência de impugnação específica. Dano moral evidenciado. Quantum indenizatório. Redução descabida. Pedido de natureza cautelar para bloqueio da transferência do veículo. Providência que visa assegurar o resultado útil do processo. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 0003795-06.2009.8.26.0032, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Bonilha Filho, J. 20/08/2014 – grifouse).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença prolatada por seus próprios fundamentos jurídicos.

HUGO CREPALDI

Relator